

62
ay

CONCLUSÃO

Aos 19 de setembro de 2012, faço os presentes autos conclusos a Exma. Sra. Dra. DANIELE MENDES DE MELO. Eu, Carlos Roberto Ayres, Coordenador, subscrevi.

Autos nº 1390/12

Vistos.

Recebo a inicial.

Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação do efeito da tutela pretendida fica condicionada à existência de prova inequívoca e ao convencimento do magistrado da verossimilhança da alegação, presente uma das hipóteses dos incisos I e II, do mesmo artigo.

Neste Juízo prévio de cognição, observa-se que o requerente instruiu a inicial com documentos que, a princípio, comprovam a propriedade do veículo (Nota Fiscal e CRVL – fls. 38/40); a data em que ocorreu o acidente (05/07/12 – BO - fls. 44/46) e a data em que a seguradora autorizou a concessionária a realizar os reparos do veículo sinistrado (12/07/2012 – fls. 47/48).

Assim, decorridos, mais de dois (2) meses desde a autorização do conserto não há, a princípio, justificativa para que os reparos não tenham sido efetuados e o veículo entregue ao requerido, à vista do disposto no artigo 32, do CDC.

Desse modo, em atenção ao disposto nos artigos 32 e 39, XII, do CDC e considerando que o requerente necessita do veículo para desenvolver sua atividade profissional, a fim de evitar que a demora na entrega do veículo acarrete-lhe mais prejuízos, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar que a requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA disponibilize, ou em caso de impossibilidade, providencie a locação de um veículo de modelo similar (AMAROK CD 4x4, Trend, ano/modelo 2011/2012 – COR BRANCA – placas EZQ 4811), no prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento (CPC, art. 461 e parágrafos 3º, 4º e 5º), até o limite de 30 dias.

Independente de determinação deste Juízo é facultado ao requerente a remessa de cópias ao MP para as providências pertinentes.

63
ay

Indefiro o pedido de proibição do fornecimento, venda e importação dos veículos modelos "AMAROK" e demais, que não atendem ao disposto no artigo 32, do CDC, ante a ausência de previsão legal. De fato, o artigo 102, do CDC, diz respeito, exclusivamente, à situação em que uso ou consumo do produto seja nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade social o que não é a hipótese dos autos.

Expeça-se, **com urgência**, carta de citação e intimação à requerida, na pessoa de seu representante legal, ficando advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, 19 de setembro de 2012.

DANIELE MENDES DE MELO
Juíza de Direito

DATA

Em _____ de 19 SET 2012 de _____

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____ Esc. subscr.

Carlos Roberto Ayres
Coordenador
Matr. 318.888